TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
2ª VARA
Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0004804-66.2015.8.26.0428**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Município de Paulínia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Paulínia, sob o fundamento de que, em síntese, a maioria dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura do Executivo Municipal, especialmente os criados pela Leis Municipais nº. 3010/09, nº 3322/13 e nº 3409/14, não se enquadra nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Esclarece o representante ministerial que foram criados diversos cargos em comissão e funções de confiança no Executivo Municipal, em afronta aos dispositivos constitucionais e legais que disciplinam a matéria. Acrescenta que os cargos providos de forma irregular, sem concurso público, inclusive muitos com funções estritamente braçais, não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exige o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Junta às fls. 17/34 declarações de próprio punho descrevendo as atividades diárias dos ocupantes dos cargos ora investigados. Demonstra, ainda, as atribuições genéricas dos cargos em detrimento ao disposto constitucional e o gasto anual de R$ 25.154.097,60 (vinte e cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e sessenta centavos) decorrentes das contratações irregulares.

Destaca que o ente público celebrou, em Julho de 2013, Termo de Ajustamento de Conduta, reconhecendo a ilegalidade e a irregularidade na situação funcional de parte de seus servidores, obrigando-se a regularizar definitivamente a situação em 18 meses; entretanto não cumpriu integralmente com os termos firmados.

Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 1490/1494 para compelir o réu a: a)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARTA BRANDAO PISTELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004804-66.2015.8.26.0428 e o código BW000000R03H.

exonerar, em 90 dias todos os ocupantes de cargos irregularmente preenchidos por provimento em comissão, b) abster-se de proceder contratações diretas, por livre provimento, para quaisquer cargos técnicos e que envolvam atividades rotineiras, típicas de funcionário público de carreira e c) concretizar, em 12 (doze) meses, a elaboração, discussão e implementação de sério Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Em manifestação de fls. 2631/2632 , o Ministério Público informou que a gestão anterior do município de Paulínia, a fim de cumprir a providência "C" da antecipação de tutela, contratou a Fundação Carlos Chagas e que, após longo lapso temporal, elaborou o referido Plano de Cargos. Entretanto o projeto fora rejeitado pela Câmara Municipal.

Afirma o *parquet* que não existe interesse político em regularizar a situação reportada nos presentes autos, tendo em vista o sem número de oportunidades não aproveitadas pelo réu.

Assim, requer o restabelecimento da decisão de fls. 1490/1494.

É o relatório.

Decido.

De tudo que consta o presente relatório, bem como pelo apresentado pelo Ministério Público às fls. 2631/2632, resta evidente a necessidade de novamente impor medidas que efetivem os ditames constitucionais, mormente pela presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo de rigor o restabelecimento parcial do determinado em sede de antecipação de tutela às fls. 1490/1494.

Assim, nos termos do requerido pelo órgão ministerial, determino que: a) o Prefeito de Paulínia se abstenha de promover a contratação direta (sem concurso público) para nenhum dos cargos discutidos neste processo, até sentença final, sob pena de configuração de crime previsto no art. 1º, XIV do Decreto-Lei 201/1967 e de prisão; e b) concretizar a elaboração, discussão e implementação de sério Plano de Cargos, Carreiras e Salários, com as providências descritas no item 3, fls. 53-i, da petição inicial, no prazo improrrogável de 06 (seis) meses sob pena de aplicação de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e de responsabilização pessoal do Prefeito de Paulínia pelo ressarcimento do erário em ação regressiva, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto Lei 201/1967.

Por fim, defiro o pedido constante no último parágrafo da manifestação ministerial,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARTA BRANDAO PISTELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004804-66.2015.8.26.0428 e o código BW000000R03H.

suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313 e seguintes do CPC.

Int.

Paulinia, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARTA BRANDAO PISTELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004804-66.2015.8.26.0428 e o código BW000000R03H.